# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**Ref. ao Projeto de Lei nº 903/2025.**

**Interessado:** Preto Aquino.

**Assunto:** *"Denomina "Praça Santa Clara" o logradouro atualmente denominado Praça Juscelino Kubitschek, localizado no bairro Pitimbu, Município de Natal/RN."*

## PARECER

**EMENTA**: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Preto Aquino**, que: *"Denomina "Praça Santa Clara" o logradouro atualmente denominado Praça Juscelino Kubitschek, localizado no bairro Pitimbu, Município de Natal/RN."*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

## 3. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A denominação de próprios públicos e logradouros insere-se pacificamente nesse âmbito de competência.

A Lei Orgânica do Município de Natal, por sua vez, confere à Câmara Municipal atribuição para legislar sobre denominação de bens públicos, sendo matéria típica da função legislativa.

Assim, sob o aspecto material, o projeto encontra respaldo constitucional e legal, não havendo vício quanto à competência.

## 4. INICIATIVA LEGISLATIVA

A iniciativa parlamentar para denominação de logradouros públicos é amplamente admitida, não configurando invasão da esfera administrativa do Poder Executivo, desde que não implique criação de estrutura administrativa ou imposição de encargos desproporcionais.

No caso em análise, a proposição limita-se à atribuição de nova denominação, com efeitos essencialmente simbólicos e administrativos ordinários, o que não viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

## 5. ANÁLISE ESPECÍFICA DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO

Embora a matéria seja, em regra, constitucional, observa-se que o projeto não trata de **denominação originária**, mas de **alteração de nome de logradouro já existente** (Praça Juscelino Kubitschek).

Nesse ponto, é necessário observar:

- a existência de eventual legislação municipal que discipline a alteração de nomes de logradouros;

- a necessidade de justificativa mais robusta para substituição de denominação já consolidada;
- a verificação de interesse público relevante e eventual consulta à comunidade local;
- a preservação da memória histórica, especialmente quando o nome atual refere-se a personalidade de relevância nacional.

A ausência dessas cautelas pode gerar questionamentos quanto ao princípio da razoabilidade e à segurança jurídica.

## 6. DISPOSITIVOS ACESSÓRIOS – COMPATIBILIDADE JURÍDICA

Os dispositivos que tratam de:

- instalação de sinalização pelo Executivo;
- possibilidade de intervenções urbanísticas;
- autorização para colocação de placas;

Devem ser interpretados como normas de caráter autorizativo e indicativo, não vinculando obrigatoriamente o Executivo, sob pena de vício de iniciativa.

Recomenda-se, portanto, adequação redacional, para evitar interpretação impositiva, especialmente quanto a prazos e obrigações administrativas.

## 7. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

A proposição não gera, em regra, impacto orçamentário relevante, tratando-se de despesa ordinária e de baixo custo (sinalização), já inserida na rotina administrativa municipal.

Portanto, não há afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 8. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei:

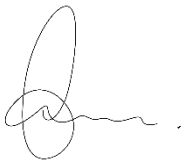
- **é materialmente constitucional**, por tratar de matéria de interesse local;
- **não apresenta vício de iniciativa**, sendo legítima a atuação parlamentar;
- **merece ressalvas quanto à alteração de denominação já existente**, recomendando-se melhor fundamentação do interesse público;

- **requer ajustes redacionais**, para afastar eventual caráter impositivo ao Executivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 24 de abril de 2026.



**CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL**

Vereadora.